

Ofício Circulado N.º: 15 222/2013

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

Delegações Aduaneiras

Postos Aduaneiros

Câmara dos Despachantes Oficiais

Operadores Económicos

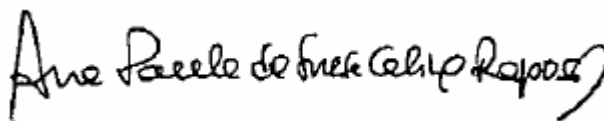
Assunto: INSTRUÇÕES DE LICENCIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS - MERCADORIAS NÃO ENUMERADAS NO ANEXO I DO TRATADO

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 599/2013 da Comissão, de 24 de junho de 2013, que veio alterar o Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão, de 29 de junho de 2010, *que aplica o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho, no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado e aos critérios de fixação do seu montante*, veio simplificar o regime de concessão de restituições à exportação, nomeadamente aumentando o limiar de pagamento a abaixo do qual os pequenos exportadores estão isentos da apresentação de um certificado e suspendendo a obrigação de notificação, pelos EM, em determinadas condições.

Publicam-se em anexo as Instruções de Licenciamento de Produtos Agrícolas – Mercadorias não enumeradas no anexo I do Tratado.

É revogada a Circular n.º 12/2010, da Série II.

A Subdiretora-Geral,



Ana Paula Caliço Raposo

Instruções de Licenciamento de Produtos Agrícolas

Mercadorias Fora do Anexo I do Tratado

Índice

1.	Enquadramento Legal.....	3
1.1.	Legislação sectorial.....	3
1.2.	Legislação horizontal.....	3
2.	Princípios e âmbito de aplicação.....	4
3.	Competências dos organismos intervenientes.....	6
4.	Sistema de frações.....	6
4.1.	Formulário.....	6
4.2.	Prazos para apresentação dos pedidos.....	6
4.3.	Instruções de preenchimento para o operador económico.....	7
4.3.1.	Pedido de certificado de restituição.....	7
4.3.2.	Pedido de prefixação da taxa de restituição.....	7
4.3.3.	Pedido de “Extrato”.....	8
4.4.	Emissão dos certificados de restituição.....	8
4.4.1.	Preenchimento – AT/DSL.....	8
5.	Sistema de apresentação semanal.....	9
6.	Apresentação do certificado de restituição no IFAP.....	10
7.	A declaração de exportação.....	10
8.	Concurso público num país terceiro importador.....	10
8.1.	Pedidos.....	10
8.2.	Comunicações.....	10
8.2.1.	Comunicações à COM.....	10
8.2.2.	Comunicação à AT/DSL pelos adjudicatários.....	11
8.3.	Medidas especiais.....	11
8.4.	Prazo de validade.....	11
8.5.	Situações específicas.....	11
9.	Comunicações da DSL à Comissão Europeia.....	12
9.1.	Pedidos de emissão: “sistema de frações”.....	12
9.2.	Pedidos de emissão: “sistema de apresentação semanal”.....	12
9.3.	Montantes renunciados.....	12
9.4.	Outras comunicações.....	12
10.	Libertação e/ou penalização de garantias.....	12
10.1.	Libertação total e parcial.....	12
10.2.	Penalização.....	13
10.2.1.	Reduções na penalização.....	13
11.	Certificado de Aperfeiçoamento Ativo.....	13
11.1.	“Certificado AA” (Formulário).....	13
11.2.	Condições de acesso.....	14
11.3.	Condições dos pedidos.....	14
11.4.	Prazos para apresentação dos pedidos.....	14
11.4.1.	Primeira parcela.....	14
11.4.2.	Segunda e terceira parcelas.....	14
11.5.	Medidas especiais.....	15
11.6.	Emissão.....	15
11.7.	Procedimentos associados aos pedidos de autorização de certificados AA.....	15

1. Enquadramento Legal

1.1. Legislação sectorial

- **Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho**, de 30 de novembro de 2009, estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, ou seja, para certos produtos que entram na composição de numerosas mercadorias não enumerada no anexo I do Tratado (JO L n.º 328 de 15.12.2009, p. 10).
- **Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão**, de 29 de junho de 2010, aplica o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho no que se refere ao regime de concessão de restituições à exportação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado e aos critérios de fixação do seu montante (JO L n.º 171 de 06.07.2010, p. 1), alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 599/2013 da Comissão, de 24 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 578/2010 no que se refere aos montantes de concessão de restituições às exportações (JO L n.º 172 de 25.06.2013, p. 11).
- **Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão**, de 19 de julho de 2001, aplica o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho no que se refere à colocação de determinadas quantidades de alguns produtos de base abrangidos pelo anexo I do Tratado sob o regime de aperfeiçoamento ativo sem exame prévio das condições económicas (JO L n.º 196 de 20.07.2001, p. 9).
- **Regulamento (CE) n.º 1713/2006 da Comissão**, de 20 de novembro de 2006, que suprime o pré-financiamento das restituições à exportação no caso de determinados produtos agrícolas (JO L 321 de 21.11.2006, p. 11— 16).
- **Regulamento (CE) n.º 1670/2006 da Comissão**, de 10 de novembro de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho no que respeita à concessão de restituições adaptadas para os cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, bem como os critérios de fixação dos seus montantes (JO L n.º 312 de 11.11.2006, p. 33).

1.2. Legislação horizontal

- **Regulamento (CE) n.º 1234/2007** do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma Organização Comum dos Mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos - Regulamento «OCM única» - (JO L n.º 299 de 16.11.2007, p. 1).
- **Regulamento (CE) n.º 376/2008** da Comissão, de 23 de abril de 2008 que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas é aplicável aos “certificados de restituição” , (JO L n.º 114 de 26.4.2008, p.3), com exceção dos seguintes artigos:
 - 7.º (n.ºs 2 e 4): “Exigências principais e tolerância”;
 - 8.º: “Transmissão de direitos”;
 - 11.º: “Prefixação da restituição para sortidos e misturas”;
 - 13.º: “Preenchimento das casas respeitantes à mercadoria a exportar”;
 - 17.º (n.º 1): “Formulários de certificados”;
 - 20.º: “Exemplares e preenchimento das casas 17,18 e 11”;

- 23.º: “Utilização dos certificados”;
 - 31.º: “Cumprimento das exigências principais”;
 - 32.º: “Provas”;
 - 34.º: “Libertação de garantias”;
 - 35.º (n.º 6): “Garantia constituída em caso de emissão de um certificado de substituição”;
 - 41.º: “Emissão de certificados, em processos de pedidos de prorrogação do prazo de validade em sequência de casos de força maior”;
 - 45.º e 46.º: “Condições relativas à exportação de produtos equivalentes”
 - 48.º: “Regimes Preferenciais”.
- **Regulamento (CE) n.º 2298/2001** da Comissão, de 26 de novembro de 2001, que fixa as regras para a exportação de produtos fornecidos a título da ajuda alimentar é aplicável aos pedidos de certificados de restituição e aos certificados de restituição emitidos para a exportação de mercadorias que façam parte de uma operação de ajuda alimentar internacional, na aceção do n.º 4 do art. 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito do Uruguay Round - (JO L n.º 308 de 27.11.2001, p. 16).
 - **Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012** da Comissão que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas - (Publicado no JO L n.º 92 de 30/03/2012, p.4).
 - **Regulamento (CE) n.º 612/2009** da Comissão, que estabelece as regras comuns de execução do regime de restituições à exportação para os produtos agrícolas (JO L n.º 186 de 07/07/2009, p.1).
 - **Regulamento (CEE, EURATOM) n.º 1182/1971** do Conselho, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L n.º 124 de 08/06/1971).

2. Princípios e âmbito de aplicação

O Anexo I do Tratado da União Europeia (T UE) abrange todos os produtos agrícolas que podem ser sujeitos a uma “Organização Comum de Mercado (OCM)” no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC).

Os produtos que resultam da transformação de produtos agrícolas base, tais como: Cereais, Arroz, Açúcar, Leite e Ovos e que não constam no Anexo I do TUE, são tecnicamente designados por Mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado NA I (Non Annex I), adiante “**Mercadorias NA I**”.

A exportação de produtos agrícolas sob a forma de “Mercadorias NA I” **podará ser coberta por restituições à exportação**¹.

A) Podem ser objeto de restituições à exportação:

As mercadorias obtidas diretamente a partir de produtos de base que figuram no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão ou a partir de produtos derivados da sua transformação, ou ainda a partir de produtos equiparados a umas destas duas categorias² (*vide anexo I*), quando esses produtos forem exportados sob a forma de “Mercadorias NA I” constantes dos Anexos XX e XXI do Regulamento OCM “única” (*vide anexo II*).

¹ As taxas de restituição por 100 Kg., aplicáveis a cada um dos “produtos base”, exportados sob a forma de “Mercadorias NA I”, são fixadas mensalmente através de Regulamentos Comunitários específicos.

² Artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão.

B) Não será concedida restituição às mercadorias que tenham sido:

- Introduzidas em livre prática e que sejam reexportadas;
- Exportadas, após transformação ou incorporação numa outra mercadoria.

Os certificados de restituição são o instrumento de gestão da exportação das Mercadorias NAI, na medida em que servem para garantir o cumprimento dos compromissos internacionais da União e, ao mesmo tempo, permitem determinar antecipadamente o montante da restituição que poderá ser concedida aos produtos agrícolas utilizados no seu fabrico.

O titular de um Certificado de restituição poderá beneficiar de uma restituição, até um montante igual ao montante relativamente ao qual o certificado é emitido, podendo a emissão dos certificados ser solicitados pelos interessados junto da Autoridade Tributária e Aduaneira - Direção de Serviços de Licenciamento (DSL), ao abrigo de dois sistemas:

- O “**Sistema de frações**” – em que os operadores poderão solicitar, por período orçamental³ e ao abrigo de seis frações, a emissão de certificados de restituição que permitem assegurar a restituição que poderá ser concedida aos produtos agrícolas utilizados no fabrico das mercadorias exportadas.
- O “**Sistema de apresentação semanal**” – sempre que o montante dos pedidos de certificados de restituição respeitantes a uma dada fração seja inferior ao montante disponível para essa fração, os operadores podem apresentar, semanalmente, pedidos de certificado de restituição com base no montante restante disponível da fração em causa.

Sem certificado de restituição (“Reserva”)

Em cada “Período orçamental” as operações não abrangidas por “certificados de restituição” podem, ainda, ser objeto do pagamento de uma restituição até ao limite de uma “Reserva”⁴ global de 80 milhões de Euros, por exercício orçamental, gerida pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP).

O conjunto destas exportações, estão isentas da emissão de certificados, dado representarem uma parte diminuta do conjunto dos montantes de restituição concedidos a exportações de produtos agrícolas sob a forma de “Mercadorias NAI”, abrangendo os exportadores que beneficiam anualmente de restituições relativas a montantes não superiores a 200 000 Euros.

Regime de Aperfeiçoamento Ativo

A Indústria Transformadora Comunitária poderá colocar alguns produtos base sob o “Regime de Aperfeiçoamento Ativo sem exame prévio das condições económicas”, através da emissão de um Certificado de Aperfeiçoamento Ativo (Certificado AA), o que permitirá o acesso a matérias agrícolas em condições competitivas, nos caso em que essa garantia não possa ser assegurada pelas restituições à exportação, em virtude dos limites máximos decorrentes dos acordos celebrados em conformidade com o art. 300.º do Tratado.

Este procedimento destina-se aos operadores cujas necessidades previsíveis de restituição não podem ser satisfeitas, tendo em conta as disponibilidades financeiras impostas. Ou seja, quando as necessidades previstas para as restituições excedem os fundos disponíveis, o Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho prevê a possibilidade de recurso ao aperfeiçoamento ativo em que as condições

Comentário [D1]: Alterado pelo 1216/2009 – n.º 6 – art. 8º

Comentário [D2]: Regulamento de execução (UE) n.º 599/2013 que altera o R578/210.

³ O “Período orçamental” refere-se ao período que vai de 1 de outubro de um ano a 30 de setembro do ano seguinte.

⁴ Os “pequenos exportadores” podem beneficiar do pagamento de restituições ao abrigo da “Reserva” – n.º 1 do artigo 43º do Regulamento (UE) n.º 578/2010.

económicas previstas na alínea c) do n.º 4, do artigo 136.º do Regulamento (CE) 450/2008⁵, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado), se consideram preenchidas para determinadas quantidades de produtos de base que entrem na fabricação de “Mercadorias NAI”.

3. Competências dos organismos intervenientes

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através da DSL é o organismo competente para proceder à:

- Emissão dos “Certificados de restituição”;
- Emissão dos “Certificados AA”⁶;
- Aceitação da declaração de exportação;
- Aceitação dos pedidos de autorização de aperfeiçoamento ativo;
- Imputação dos “Certificados AA”.

O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) efetua:

- A imputação dos certificados de restituição;
- O pagamento da restituição;
- A gestão da “Reserva”.

A Direção Regional do Apoio ao Investimento e à Competitividade dos Açores (DRAIC) procede à:

- Emissão dos “Certificados de restituição”;
- Emissão dos “Certificados AA”.

A Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia da Madeira (DRCIE) efetua a:

- Emissão dos “Certificados de restituição”;
- Emissão dos “Certificados AA”.

4. Sistema de frações

4.1. Formulário

Os pedidos e a emissão dos certificados de restituição são efetuados com base no formulário previsto no Anexo I do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão – **Modelo n.º 1056 (AGREX)**:

Exemplar n.º 1: “exemplar para o titular”;

Exemplar n.º 2: “exemplar para o organismo emissor”;

Exemplar n.º 3: “pedido”.

Sobre o título “Certificado de exportação ou de prefixação” é apostado pela AT/DSL um carimbo com a menção: “**Certificado de restituição não abrangido pelo anexo I**”

4.2. Prazos para apresentação dos pedidos

O operador económico interessado poderá, por período orçamental, apresentar um pedido de emissão de certificado de restituição, junto da AT/DSL, até às 12 horas do último dia de cada “fração”, i.e., até:

⁵ O Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de outubro de 2013 estabelece o Código Aduaneiro da União e irá revogar o Regulamento 450/2008.

⁶ Certificado de aperfeiçoamento ativo.

- **7 de setembro:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de outubro;
- **7 de novembro:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de dezembro;
- **7 de janeiro:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de fevereiro;
- **7 de março:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de abril;
- **7 de maio:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de junho;
- **7 de julho:** para os certificados a utilizar a partir de 1 de agosto.

4.3. Instruções de preenchimento para o operador económico

4.3.1. Pedido de certificado de restituição

O requerente do “certificado de restituição” deverá preencher as seguintes “casas” do formulário:

Casa 1: Organismo emissor do certificado – nome e endereço;

Casa 4: Nome, endereço completo, Estado – membro (EM) e n.º de EORI do requerente;

Casa 8: Deve ser preenchida de acordo com o pedido de prefixação pretendido pelo requerente;

Casa 11: Montante total da garantia (o pedido de emissão será rejeitado, se não tiver sido constituída uma garantia igual a 10 % do montante da restituição solicitada, o mais tardar até às 12 horas do dia da apresentação do pedido);

Casas 17 e 18: Montante do pedido de restituição em Euros;

Casa 20: “Menções Especiais” - o requerente deverá indicar:

- Se pretende utilizar o certificado unicamente no EM de emissão ou se deseja um certificado válido em toda a UE;
- A fração a título da qual formula o pedido;
- Local e a data em que apresenta o pedido e assinar de forma legível; e
- Uma das seguintes menções:
 - “**artigo 29.º**”, se o pedido se referir a um certificado previsto no artigo 29º.
 - “**artigo 34.º**”, se o pedido se referir a um certificado previsto no artigo 34º.

4.3.2. Pedido de prefixação da taxa de restituição

O requerente poderá proceder à prefixação da taxa de restituição aquando da apresentação do pedido de emissão do Certificado de restituição, ou optar por fazê-lo *à posteriori*, mas sempre limitado pelo prazo de validade do certificado.

A prefixação da taxa de restituição *à posteriori* poderá ser efetuada pelo titular do certificado junto do organismo competente de um EM da sua escolha, não havendo a obrigatoriedade de ser solicitada junto do EM onde foi apresentado o primeiro pedido.

Se o requerente prefixar a taxa de restituição:

- Aquando da apresentação do pedido de emissão do “certificado de restituição”:

- Deverá assinalar com a letra “X” a pequena casa que precede o termo “SIM” na **casa 8**;
- A taxa de restituição aplicável será a que estiver em vigor na data da apresentação do pedido.

- Após a emissão do “certificado de restituição”:

- Terá que apresentar, junto da AT/DSL, o original do “certificado de restituição” emitido e ainda válido, e um novo pedido de certificado para efeitos da prefixação da restituição, preenchido em conformidade e assinalar com a letra “X” a pequena casa que precede o termo “SIM” na **casa 8**.

4.3.3. Pedido de “Extrato”

Aquando da apresentação do pedido de emissão de um “Extrato” do certificado de restituição, o titular do certificado de restituição deverá apresentar o original do certificado à AT/DSL, para efeitos de imputação do montante de restituição relativa ao “Extrato”. Neste último, deverão ser registados os seguintes dados:

- **Casas 1 e 2:** O nome do Organismo emissor do certificado de restituição e o respetivo número;
- **Casa 4:** O nome do titular;
- **Casas 17 e 18:** O montante em Euros para o qual é emitido o “Extrato”.

4.4. Emissão dos certificados de restituição

A COM procederá à fixação de um coeficiente de redução que será publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JO da UE), se o montante total de pedidos relativamente a cada uma das frações for superior ao montante máximo fixado para a emissão de certificados de restituição.

Os certificados de restituição serão emitidos para o montante pedido multiplicado pela diferença entre 1 e o coeficiente de redução, no prazo de cinco dias a contar da data da publicação do coeficiente.

O requerente, apenas, poderá renunciar ao pedido de restituição apresentado ao abrigo da 6.^a fração, o que deverá comunicar por escrito à AT/DSL, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação do coeficiente de redução no JO da UE.

4.4.1. Preenchimento – AT/DSL

A AT/DSL procederá ao preenchimento das seguintes casas do formulário:

- **Casa 3:** No caso da emissão de um “Extrato” do certificado de restituição, deverá ser inscrita em caracteres negros maiúsculos a menção “*EXTRATO*”;
- **Casas 6, 20 e 22:** Transmissão de direitos
As obrigações de um certificado de restituição ou “Extrato” não são transmissíveis. No entanto, os direitos decorrentes, dos mesmos, podem ser transmitidos pelo titular do certificado de restituição, durante o período de validade do mesmo, desde que a transmissão seja efetuada a favor de um único cessionário, por certificado ou “Extrato”;
O cessionário não poderá transmitir os direitos do certificado de restituição, apenas poderá devolvê-los ao titular do certificado.
Neste caso, a AT/DSL inscreverá na **casa 6** do certificado a menção: “*retrocessão ao titular em (...)*”.
- **Casa 10:** é inscrita a data em que foi apresentado pelo requerente o pedido de emissão do certificado de restituição;
- **Casa 12:** Os certificados de restituição são válidos a contar da data de emissão, sendo considerado para o efeito o dia da apresentação do pedido (**casa 10**), até ao final do 5.^o mês seguinte ou até ao fim do período orçamental, consoante o que se verificar primeiro;
- **Casas 13 a 16:** são riscadas, dado que o certificado é emitido para um montante de restituição e não para um produto;
- **Casa 19:** é riscada, não é aplicada qualquer tolerância;
- **Casa 20:** eventuais menções especiais inscritas no pedido;

- **Casa 21: DATA DE FIXAÇÃO ANTECIPADA DA TAXA DE RESTITUIÇÃO** (preenchida em conformidade com o pedido)
 - No caso do Certificado de Restituição sem prefixação é riscada;
 - No caso do Certificado de Restituição com prefixação da taxa de restituição é inscrita a data da apresentação do pedido.
- **Casa 22: CONDIÇÕES ESPECIAIS**
 - Se o titular do certificado de restituição sem prefixação solicitar a prefixação da taxa de restituição, após a emissão, deverá ser inscrita a menção: **“Restituição válida em [data] prefixada em [data]”**.
 - Nesta casa deverá, ainda, constar a data do primeiro dia de validade, conforme fração em causa:
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de outubro”**;
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de dezembro”**;
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de fevereiro”**;
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de abril”**;
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de junho”**;
 - **“Certificado a utilizar a partir de 1 de agosto”**.
- **Casa 23:** Nesta casa é indicado o número do certificado, data de emissão e assinatura do técnico que emitiu o certificado;
- **Casa 24: PRORROGAÇÃO**

No caso de aplicação do previsto no art. 39.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão⁷ será inscrita a data correspondente ao termo de validade do certificado e o respetivo montante por utilizar aquando da prorrogação do prazo de validade do certificado de restituição.

Em casos de situação de “força maior”, em aplicação dos arts. 39.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os certificados válidos até 30 de setembro não podem ser prorrogados. Nesta situação, apenas poderá ser avaliada a possibilidade de anulação por motivo de força maior.

5. Sistema de apresentação semanal

Se após a data – limite para apresentação de pedidos de certificados de restituição relativos a cada uma das seis frações, a COM não tiver fixado qualquer coeficiente de redução, os operadores económicos interessados poderão apresentar pedidos de emissão de certificados de restituição com base no montante disponível na fração em causa.

Os pedidos de certificado de restituição poderão ser apresentados pelos interessados junto da AT/DSL ao longo de uma semana, até às 12 horas de sexta-feira.

Os pedidos de emissão de certificados apresentados ao longo de uma semana, serão comunicados à COM pela AT/DSL na segunda – feira seguinte.

Os certificados de restituição deverão ser emitidos pela AT/DSL a partir da quarta – feira que se segue à comunicação dos pedidos à COM, desde que esta não adote nenhuma medida em contrário.

⁷ Quando a exportação não puder ser efetuada durante o período de eficácia do certificado, na sequência de qualquer facto que o operador considere constituir um caso de força maior, o titular do certificado poderá solicitar à AT/DSL a prorrogação do período de eficácia do certificado ou a sua anulação.

6. Apresentação do certificado de restituição no IFAP

O pedido de pagamento da restituição será apresentado pelo interessado no IFAP no prazo de três meses a contar da data de aceitação da declaração de exportação, devendo o titular do certificado, para o efeito, remeter o original do respetivo certificado de restituição para imputação.

O certificado de restituição poderá ser conservado pelo IFAP para efeitos de imputação, devendo, neste caso, os pedidos de restituição futuros ser acompanhados da cópia do respetivo certificado de restituição.

No final do processo, o operador económico deverá solicitar ao IFAP a devolução do original do certificado de restituição, para efeitos de apresentação na AT/DSL juntamente com o pedido de libertação de garantia.

7. A declaração de exportação

Na **casa 44** da declaração de exportação deverá ser inscrito:

- a menção "HA1";
- o(s) n.º(s) do(s) certificado(s) de restituição.

8. Concurso público num país terceiro importador

No âmbito dos concursos públicos realizados num país terceiros é aplicável o estabelecido no art. 47.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, salvo disposições enumeradas no presente ponto.

8.1. Pedidos

A partir de 1 de outubro de cada período orçamental, com exceção dos períodos reservados aos pedidos ao abrigo do período semanal, os pedidos podem ser apresentados se o total dos montantes correspondentes a um único concurso, objeto de um ou vários pedidos de certificados por parte de um ou vários exportadores, que ainda não tenham dado lugar a emissão de certificados, não ultrapassar 2 milhões de euros para o conjunto dos EM⁸.

O requerente poderá solicitar certificados até ao limite da quantidade disponível no respetivo concurso multiplicada pela taxa de restituição prefixada no dia da entrega do pedido.

8.2. Comunicações

8.2.1. Comunicações à COM

A AT/DSL deverá comunicar imediatamente à COM os montantes em relação aos quais cada certificado é pedido, bem como a data e a hora de apresentação de cada pedido, devendo também indicar:

- O país terceiro importador e o organismo que abre o concurso;
- A data – limite para a apresentação das propostas a concurso; e
- A quantidade determinada de produtos a que se refere o anúncio de concurso;

⁸ Este limite poderá ser elevado para 4 milhões de euros, se os coeficientes de redução desde do início do período orçamental não ultrapassar 50 %.

8.2.2. Comunicação à AT/DSL pelos adjudicatários

No prazo de 44 dias seguintes, após a data limite para a apresentação das propostas, salvo caso de força maior, o requerente informará a AT/DSL por carta do seguinte:

- Se foi declarado ou não adjudicatário;
- Se participou no concurso;
- Que não está em condições de conhecer os resultados do concurso nesse prazo, por razões que não lhe são imputáveis.

8.3. Medidas especiais

A COM informará a AT/DSL, no prazo de 2 dias após a comunicação referida no ponto anterior, que o certificado de restituição não poderá ser entregue ao operador, quando for ultrapassado o limite de 2 milhões de euros; e poderá suspender, através de decisão publicada no JO da UE, a apresentação de pedidos se a soma dos montantes dos certificados de restituição que possam ser emitidos ao abrigo do art. 47.º do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ultrapassar 4 milhões de euros durante um período orçamental.

8.4. Prazo de validade

Os certificados de restituição serão válidos a contar do dia da sua emissão efetiva até ao fim do oitavo mês seguinte ao da sua emissão ou até 30 de setembro, se esta data for anterior.

As taxas de restituição prefixadas serão válidas até ao último dia de validade do certificado.

8.5. Situações específicas

Quando a AT/DSL considerar que o operador demonstrou que:

- O organismo que abriu o concurso rescindiu o contrato por razões que não são imputáveis ao adjudicatário e que não são consideradas caso de força maior, poderá libertar a garantia caso a taxa de restituição prefixada, relativa ao produto de base que corresponde ao montante de restituição mais elevado por comparação com os outros produtos base utilizados, seja superior ou igual à taxa da restituição válida no último dia de validade do certificado.
- O organismo que abriu o concurso impôs alterações ao contrato por razões que não são imputáveis ao adjudicatário e que não são consideradas caso de força maior, poderá prorrogar o período de validade do certificado e a duração da prefixação até 30 de setembro.
- O anúncio de concurso ou o contrato celebrado na sequência da adjudicação prevê uma opção para menos superior a 5% e que o organismo que abriu o concurso faz uso dessa cláusula, a obrigação de exportar considera-se cumprida sempre que a quantidade exportada seja inferior em 10% no máximo, à quantidade para a qual o certificado tiver sido emitido.

A condição subjacente é que a taxa de restituição prefixada, relativa ao produto base que corresponde ao montante de restituição mais elevado por comparação com os outros produtos de base utilizados ser superior ou igual à taxa de restituição válida no último dia de validade do certificado. Neste caso quando tiverem sido efetuados pedidos de restituição até 90% do montante relativamente ao qual foi emitido o certificado, a garantia fica perdida até 15% da diferença entre 90% do montante relativamente ao qual o certificado foi emitido e o montante efetivamente utilizado.

9. Comunicações da DSL à Comissão Europeia

Os pedidos de emissão de certificados apresentados ao abrigo das frações e do sistema semanal serão comunicados pela AT/DSL através do sistema de intercâmbio seguro de dados na Internet designado "DEX – Data Exchange System".

9.1. Pedidos de emissão: "sistema de frações"

Os pedidos de emissão de certificados serão comunicados à COM em função das frações fixadas para a apresentação dos pedidos:

- **1.ª fração:** comunicação em 14 de setembro;
- **2.ª fração:** comunicação em 14 de novembro;
- **3.ª fração:** comunicação em 14 de janeiro;
- **4.ª fração:** comunicação em 14 de março;
- **5.ª fração:** comunicação em 14 de maio;
- **6.ª fração:** comunicação em 14 de julho.

9.2. Pedidos de emissão: "sistema de apresentação semanal"

Os pedidos introduzidos ao longo de uma semana serão comunicados à COM pela AT/DSL na segunda – feira seguinte.

9.3. Montantes renunciados

Os montantes relativamente aos quais os requerentes renunciaram na 6.ª fração deverão ser comunicados à COM até 1 de agosto de cada exercício orçamental.

9.4. Outras comunicações

Até dia 10 de cada mês, a AT/DSL deverá transmitir à COM a seguinte informação:

- -Os montantes de restituição respeitantes a certificados de restituição devolvidos no mês anterior, no caso específico de devoluções durante o período correspondente aos dois primeiros terços do prazo de validade dos respetivos certificados;
- Os montantes dos certificados de restituição, diferenciados por período orçamental, que expiraram no mês precedente, relativamente aos quais não foi cumprida a obrigação de solicitar o pagamento da restituição respeitante às exportações efetuadas durante o período de validade do certificado de restituição;
- Os certificados de restituição emitidos no mês precedente ao abrigo da "Ajuda Alimentar";
- Os certificados de restituição emitidos durante o mês precedente no âmbito de um "Concurso Público realizado num país terceiro importador".

10. Libertação e/ou penalização de garantias

A garantia constituída para efeitos de emissão do certificado de restituição é libertada e ou penalizada, mediante a devolução pelo titular à AT/DSL do exemplar n.º 1 do certificado, devidamente imputado pelo IFAP, **até ao final do décimo segundo mês seguinte ao termo do prazo de validade.**

10.1. Libertação total e parcial

A garantia é libertada na totalidade quando:

- O titular do certificado de restituição provar à AT/DSL, até ao final do décimo segundo mês seguinte ao termo do prazo de validade, que solicitou restituições até 95% do montante relativamente ao qual foi emitido o certificado; ou quando
- O montante total da garantia que deveria ficar perdido for inferior ou igual a 100 Euros.

Há lugar à libertação imediata da garantia, até ao montante constituído multiplicado pelo coeficiente de redução, no caso da COM fixar um coeficiente de redução ao montante de restituição pedido ao abrigo de uma fração.

Nas situações em que o operador económico desiste do pedido de emissão de certificado de restituição apresentado ao abrigo da 6.ª fração, a garantia constituída aquando da apresentação do pedido é libertada em 80%.

10.2. Penalização

A garantia ficará perdida até 10 % da diferença entre 95% do montante relativamente ao qual o certificado foi emitido e o montante efetivamente utilizado.

10.2.1. Reduções na penalização

Os operadores poderão devolver os certificados de restituição⁹ para os quais prevêem não solicitar a totalidade do montante de restituição durante o período orçamental a título do qual tenham sido emitidos, desde que o façam o mais tardar até 31 de agosto desse período, beneficiando de uma redução na penalização aplicável.

Se o certificado de restituição for apresentado na AT/DSL, no período correspondente ao(s):

- Dois primeiros terços do período de validade do certificado, a garantia que deveria ficar adquirida é reduzida de 40%;
- Último terço do seu período de validade ou durante o mês seguinte, a garantia que deveria ficar adquirida é reduzida de 25 %.

11. Certificado de Aperfeiçoamento Ativo

O Regulamento (CE) n.º 1488/2001 da Comissão que estabelece as normas de aplicação do regime de aperfeiçoamento ativo sem exame prévio das condições económicas, **prevê a emissão de um certificado de aperfeiçoamento ativo, adiante “Certificado AA”, para os produtos base colocados sob este regime.**

A concessão dos “Certificados AA” é efetuada em três parcelas, estabelecendo a COM, através de regulamento próprio, as quantidades de “produtos base”, por parcela, que podem ser colocadas sob regime de aperfeiçoamento ativo ao abrigo de um “Certificado AA”.

Com base num mesmo “Certificado AA” podem ser atribuídas duas autorizações de aperfeiçoamento ativo, que incidam:

- Primeiro sobre a colocação de um produto base e
- Em seguida, sobre a colocação de um produto intermédio correspondente ao produto base.

11.1. “Certificado AA” (Formulário)

Os pedidos e a emissão dos “Certificados AA” têm por base o modelo de formulário de importação previsto no anexo I do Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão (**Modelo AGRIM n.º 1057**), com as **seguintes adaptações:**

⁹ Se for o caso, com os respetivos “Extratos”.

- Sobre o título “**Certificado de Importação AGRIM**” é apostado pela AT/DSL um carimbo com a menção “**Certificado AA**”;
- As **casas 7¹⁰, 8¹¹** e o título da **11¹²** são riscados;
- A **casa 19¹³** do exemplar para o titular é riscada;
- Na casa **20¹⁴** do pedido e na casa **24¹⁵** do exemplar para o titular é aposta a menção: “**Certificado AA para o fabrico de mercadorias não abrangidas pelo anexo I e enumeradas no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 578/2010**”.

11.2. Condições de acesso

Só podem apresentar pedidos de emissão de “Certificados AA”, os operadores económicos que:

- Sejam titulares de um certificado de restituição ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 578/2010 da Comissão; ou
- Tenham sido titulares de um certificado emitido no exercício orçamental precedente; ou
- Tenham beneficiado de restituições ao abrigo da “Reserva” durante o exercício orçamental em curso ou durante o precedente.

11.3. Condições dos pedidos

Por parcela, cada operador económico:

- Poderá, apenas, apresentar um pedido por “produto base” (identificado pelo Código de Nomenclatura de oito dígitos), sob pena de todos os pedidos serem rejeitados.

Aquando da apresentação do pedido, o operador apresentará uma declaração escrita, em que declare que, para a parcela em questão, não apresentou nem apresentará outros pedidos de “Certificados AA”, relativos ao mesmo “produto base”, no EM em questão, nem noutros EM.

– Não poderá solicitar uma quantidade total superior a:

- **5 000 ton.** para os “produtos base” incluídos nas OCM dos produtos lácteos, do açúcar e arroz;
- **20 000 ton.** para os “produtos base” incluídos na OCM dos cereais.

11.4. Prazos para apresentação dos pedidos

11.4.1. Primeira parcela

Ao abrigo da primeira parcela os interessados podem solicitar a emissão de um “Certificado AA”, o mais tardar no dia 14 de outubro de cada ano.

O regulamento que fixa as quantidades disponíveis, será publicado o mais tardar em 30 de setembro de cada ano.

11.4.2. Segunda e terceira parcelas

Os pedidos de emissão ao abrigo da segunda e terceira parcelas, podem ser apresentados pelos operadores interessados nos 10 dias úteis seguintes à publicação em JO UE das quantidades disponíveis.

Os regulamentos são publicados no JO da UE, o mais tardar, em:

¹⁰ “País de proveniência”.

¹¹ “País de origem”.

¹² “Montante total da garantia”.

¹³ “Tolerância”.

¹⁴ “Menções Especiais”.

¹⁵ “Condições Especiais”.

- 31 de janeiro (segunda parcela);
- 31 de maio (terceira parcela).

Os pedidos de emissão podem ser apresentados pelos interessados, quer diretamente na AT/DSL, quer por carta, até às 12 horas do dia da apresentação dos pedidos, podendo apenas ser revogados por carta ou fax recebidos, salvo “caso de força maior”, o mais tardar, até às 12 horas desse dia.

11.5. Medidas especiais

A COM poderá fixar, no prazo de 5 dias úteis a contar da comunicação dos pedidos de emissão, um coeficiente de redução por “produto base”, mediante publicação no JO da UE.

A COM informará, se for caso disso, da inadmissibilidade de pedidos em sequência da apresentação por um mesmo operador e para o mesmo “produto base”, de vários pedidos em vários EM.

11.6. Emissão

Os certificados são emitidos nos 5 dias úteis após o fim do prazo detido pela CE para analisar as quantidades pedidas.

A AT/DSL deverá indicar nas casas **17¹⁶** e **18¹⁷** do certificado a quantidade para a qual o certificado é emitido e na **casa 12** o **“prazo de validade”** – até ao fim do terceiro mês que se seguir ao dia da apresentação do pedido.

“EMISSÃO URGENTE”

Durante todo o exercício orçamental e tendo em conta as quantidades já concedidas sob a forma de certificado, as quantidades não utilizadas (entretanto transmitidas pelos EM à CE), a Comissão pode de urgência determinar o saldo disponível para cada “produto base” identificado pelo respetivo código de Nomenclatura Combinada de oito dígitos que será publicado em JO da UE.

Os pedidos de emissão “Certificado AA” ao abrigo desse saldo, podem ser apresentados durante o período de 10 dias úteis após a publicação do Regulamento, podendo ser passíveis de adoção de medidas especiais por parte da Comissão. Nesta situação os prazos de emissão são iguais aos adotados no caso da emissão de certificados ao abrigo das parcelas.

11.7. Procedimentos associados aos pedidos de autorização de certificados AA

A) PRIMEIRO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Ao abrigo de um Certificado AA ou Extrato, cada operador poderá apresentar à autoridade aduaneira de um EM, apenas, um único pedido de autorização de aperfeiçoamento ativo para uma quantidade inferior ou igual à quantidade de produto de base com referência a um “Certificado AA” ou Extrato válidos.

Após averbamento do “Certificado AA” ou Extrato, as respetivas Estâncias Aduaneiras remetem à AT/DSL, no prazo de 15 dias úteis, o original do exemplar n.º 1 dos mesmos.

No caso de haver um segundo pedido de autorização de aperfeiçoamento ativo, no que se refere ao produto intermédio correspondente ao produto base da primeira autorização, as Estâncias Aduaneiras enviam à AT/DSL uma cópia do respetivo “Certificado AA” e conservam o original.

¹⁶ “Quantidade em algarismos”.

¹⁷ “Quantidade por extenso”.

B) SEGUNDO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

No caso de um segundo pedido de autorização, a pedido do operador e **antes da apresentação do primeiro pedido de autorização**, junto da respetiva Estância Aduaneira, a AT/DSL inscreverá na **casa 20** do "Certificado AA" a seguinte menção: "**Pedido de segunda autorização previsto por (...) para a colocação do produto do código NC (...) em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1488/2001**".

(Esta menção será datada e validada através da oposição do carimbo branco da AT/DSL.)

De seguida:

1. O operador titular da primeira autorização comunicará, em simultâneo:

- À autoridade aduaneira a quantidade que será alvo do pedido de segunda autorização de aperfeiçoamento ativo;
- À AT/DSL a **cessão ou retrocessão** dos direitos a favor do operador do segundo pedido de autorização;

2. A autoridade aduaneira acrescentará na **casa 20** do certificado a seguinte menção¹⁸: "**Para uma quantidade de (...) Kg.**";

3. No prazo de 15 dias úteis, a contar da comunicação referida no ponto 1., a autoridade aduaneira enviará o original do exemplar 1 à AT/DSL;

4. A AT/DSL procederá ao cálculo do número de dias correspondente ao prazo de validade que restam, tendo em conta a data de apresentação do pedido do primeiro pedido de autorização¹⁹ e inscreverá na casa 11 a seguinte menção: "**Nova data de termo de validade: (...)**"

(Esta nova data de termo de validade resulta da soma, dos dias que restam do primeiro período de validade, à data correspondente à comunicação do interessado da sua intenção de proceder a uma segunda autorização - ponto 1).

5. Ao abrigo da segunda autorização e a pedido do respetivo operador, a AT/DSL entregará o "Certificado AA" devidamente completado ao interessado, que assim poderá proceder no sentido de solicitar a segunda autorização de aperfeiçoamento ativo junto da Estância Aduaneira.

6. Após averbamento do "Certificado AA" ou Extrato, as respetivas Estâncias Aduaneiras remetem à AT/DSL, no prazo de 15 dias úteis, o original do exemplar n.º 1 dos certificados devidamente averbados.

Para a segunda autorização, o operador só poderá designar um requerente, bem como só um produto e só poderá solicitar uma inscrição de menção.

11.8. Comunicações da DSL à Comissão

A AT/DSL deverá efetuar as seguintes comunicações à COM:

a) **PEDIDOS**

Os pedidos de emissão, por produto base, são comunicados à COM por parcela:

- **PRIMEIRA PARCELA**: o mais tardar até 21 de outubro;
- **SEGUNDA E TERCEIRA PARCELAS**: no prazo de 5 dias úteis, após o fim do período para apresentação dos pedidos.

¹⁸ A seguir à menção inscrita pela DSL.

¹⁹ Considerando que um mês inteiro tem 30 dias.

b) INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

- **Antes de 15 de março de cada exercício orçamental**, deverá ser comunicado o total das quantidades de cada produto base que tenha sido objeto de uma autorização aduaneira e da emissão de um certificado ao abrigo da primeira parcela.
- **Antes de 15 de outubro de cada exercício orçamental**, deverá ser comunicado o total das quantidades de cada produto base que tenha sido objeto de uma autorização aduaneira e da emissão de certificados ao abrigo da segunda parcela, terceira parcela e de urgência.
- **Antes de 1 de maio do exercício orçamental** que se seguir ao da concessão das autorizações aduaneiras, são comunicadas as quantidades de produto base, efetivamente importado no âmbito dessas autorizações.

c) AJUDA MÚTUA

No âmbito da ajuda mútua, a AT/DSL informará a COM, logo que de tal tenha conhecimento, de irregularidades e infrações relativas ao Regulamento (CE) n.º 1488/2001.

A AT/DSL deverá transmitir (atualizar), igualmente, a sua morada, carimbos oficiais e selos brancos.

11.9. “Certificado AA” de substituição

No caso de perda do “Certificado AA” e quando o seu titular/cessionário fizer prova suficiente perante a AT/DSL de que um certificado ou um extrato não foi utilizado, na totalidade ou em parte, nem poderá vir a sê-lo, nomeadamente como consequência da sua destruição total ou parcial, a AT/DSL poderá emitir um certificado ou extrato de substituição para a quantidade de produtos que corresponda à quantidade disponível. Este certificado incluirá as indicações e as menções que constavam do documento perdido.

11.10. “Certificados AA” corrigidos

As menções inscritas nos certificados e nos extratos não podem ser modificadas após a sua emissão. Em caso de dúvida relativa à exatidão das menções que figuram no certificado ou no extrato, estes deverão ser remetidos à AT/DSL a pedido desta ou por iniciativa do interessado para efeitos de apreciação e eventual correção.

Se a AT/DSL considerar que estão reunidas as condições para uma retificação, procederá à retirada dos documentos e emitirá documentos corrigidos que ostentarão uma das seguintes menções:

- **“Certificado corrigido em (...)”;**
- **“Extrato corrigido em (...)”.**

Em cada exemplar serão reproduzidas, se for caso disso, as imputações anteriores.

Se a AT/DSL não considerar necessária a retificação, inscreverá a seguinte menção:

- **“Verificado em (...), nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1488/2001”**
(a menção deverá ser validada através da oposição do carimbo branco da DSL).